DECISÃO AMDINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2026 - FMS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026 – FMS
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE: LUMIX HEATHCARE LTDA

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa LUMIX HEALTHCARE LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.146.804/0002-00, em face do Edital do Pregão Eletrônico em referência, especificamente quanto às características técnicas estabelecidas para o Item 01 – Aparelho de Ultrassonografia.

A Impugnante requer a alteração de diversas especificações técnicas previstas no Termo de Referência, alegando, em síntese, que determinados requisitos seriam excessivamente elevados ou específicos, podendo restringir a competitividade do certame.

Entre as alterações pretendidas, encontram-se: redução do *frame rate* de superior a 3.900 fps para igual ou superior a 1.789 fps; redução da faixa dinâmica de 390 dB para 275 dB; retirada da exigência de bateria interna de 80 minutos e redução das portas USB de 9 para 5; exclusão de determinadas ferramentas de avaliação da função ventricular; flexibilização das faixas de frequência dos transdutores convexo, endocavitário e convexo volumétrico.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório e na legislação aplicável, razão pela qual deve ser conhecida, passando-se à análise de mérito.

O conhecimento da impugnação, contudo, não implica acolhimento dos pedidos formulados.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Após análise dos argumentos apresentados, verifica-se que não há elementos técnicos ou jurídicos suficientes para justificar a alteração das especificações estabelecidas no edital.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as características técnicas constantes do Termo de Referência foram estabelecidas pela Administração Pública com base na necessidade concreta do serviço público de saúde, buscando assegurar que o equipamento adquirido apresente desempenho compatível com as atividades assistenciais e diagnósticas a serem desenvolvidas.

A definição das especificações do objeto constitui etapa própria do planejamento da contratação e deve considerar as necessidades da Administração, as características dos serviços que serão prestados e o padrão de qualidade que se pretende obter.

Não compete ao licitante substituir os critérios técnicos definidos pela Administração por parâmetros que considere suficientes ou mais convenientes ao seu próprio portfólio de produtos.

1. Quanto ao *frame rate* superior a 3.900 fps:

A Impugnante pretende reduzir a exigência para *frame rate* igual ou superior a 1.789 fps, sob o argumento de que tal desempenho seria suficiente para as aplicações previstas.

Todavia, a alegação de que determinada especificação seria suficiente para a realização dos exames não demonstra que a exigência estabelecida pela Administração seja inadequada, excessiva ou incompatível com o objeto.

O requisito previsto no edital integra o conjunto de características técnicas estabelecidas para assegurar elevado desempenho do equipamento, não devendo ser analisado isoladamente.

A Administração possui discricionariedade técnica para estabelecer nível de desempenho compatível com suas necessidades, desde que o requisito esteja relacionado ao objeto e devidamente motivado, como ocorre no presente caso.

Assim, não se acolhe o pedido de redução do *frame rate*.

2. Quanto à faixa dinâmica de 390 Db:

A Impugnante requer a redução da faixa dinâmica para 275 dB, argumentando que outros componentes tecnológicos também influenciam a qualidade da imagem.
Embora seja correto afirmar que a qualidade diagnóstica decorre da conjugação de diversos fatores, isso não significa que a Administração esteja impedida de estabelecer um requisito mínimo específico quando este integra o conjunto de características desejadas para o equipamento.
A pretensão apresentada busca, em verdade, substituir a especificação definida pela Administração por outra considerada suficiente pela própria empresa.
Não foi apresentada comprovação técnica independente de que o requisito de 390 dB seja impossível de ser atendido, desnecessário às necessidades administrativas ou direcionado a fabricante determinado.
Portanto, mantém-se a exigência de faixa dinâmica de 390 dB.
3. Quanto à bateria interna de 80 minutos e às 9 portas USB
Também não merece acolhimento o pedido de exclusão da bateria interna e redução das portas USB.
O fato de o equipamento possuir nobreak não torna, por si só, desnecessária a bateria interna. Tratam-se de recursos com funções distintas, podendo a bateria proporcionar autonomia e continuidade operacional em situações específicas, especialmente considerando a característica transportável do equipamento.
A Administração, ao definir o equipamento pretendido, pode estabelecer requisitos que contribuam para a segurança, disponibilidade e continuidade de sua utilização, desde que relacionados à finalidade do objeto.
Da mesma forma, a quantidade de portas USB não deve ser analisada de maneira isolada, mas em conjunto com os demais recursos e possibilidades de utilização do equipamento, considerando os periféricos e acessórios que poderão ser empregados durante sua vida útil.
A Impugnante não comprovou que tais requisitos sejam tecnicamente impossíveis de serem atendidos ou que tenham sido inseridos com o objetivo de beneficiar determinado fabricante.
Dessa forma, mantêm-se as exigências relativas à bateria interna de 80 minutos e às 9 portas USB.
4. Quanto às ferramentas de Strain, Speckle Tracking e Time to Peak:
A Impugnante pretende a retirada das exigências relacionadas à avaliação quantitativa da função ventricular, alegando que o equipamento possui utilização predominantemente voltada à medicina interna e que a cardiologia seria objeto de eventual expansão futura.
Contudo, a Administração não está obrigada a limitar a aquisição ao conjunto mínimo de funcionalidades atualmente utilizado.
Ao contrário, considerando o investimento público envolvido na aquisição de equipamento de elevada complexidade e valor, é legítimo que sejam previstas características que permitam maior capacidade diagnóstica e possibilidade de utilização futura do equipamento em diferentes aplicações.
A previsão de funcionalidades relacionadas à avaliação cardíaca amplia a capacidade de utilização do equipamento e evita que a Administração tenha de realizar nova aquisição em curto prazo para atender necessidades correlatas.
Além disso, a Impugnante não demonstrou que as características questionadas sejam exclusivas de determinado fabricante ou que inviabilizem a participação de outras empresas.
Assim, não há fundamento suficiente para a retirada das funcionalidades previstas no Termo de Referência.
5. Quanto às especificações dos transdutores
A Impugnante também solicita flexibilização das faixas de frequência dos transdutores convexo, endocavitário e convexo volumétrico, mediante adoção de tolerância de ±1 MHz.
A Administração, entretanto, estabeleceu as características dos transdutores considerando as aplicações clínicas pretendidas e a necessidade de que o equipamento apresente desempenho compatível com os exames a serem realizados.
A adoção de parâmetros objetivos para os transdutores permite que a Administração realize julgamento objetivo das propostas, evitando subjetividade na avaliação da equivalência entre equipamentos.
A simples existência de equipamentos com características diferentes não demonstra que as especificações previstas sejam ilegais ou restritivas.
Para que houvesse fundamento para a alteração pretendida, seria necessária demonstração objetiva de que os requisitos são desproporcionais, tecnicamente inadequados ou capazes de restringir indevidamente a competição, o que não foi comprovado pela Impugnante.
Dessa maneira, mantêm-se integralmente as especificações dos transdutores previstas no edital.

IV – DA AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME

A Impugnante afirma que as especificações poderiam caracterizar direcionamento indevido.

Entretanto, a alegação não veio acompanhada de elementos concretos capazes de demonstrar que as especificações tenham sido elaboradas com o propósito de favorecer determinado fabricante ou fornecedor.

A existência de características técnicas específicas não configura, por si só, direcionamento.

O direcionamento somente poderia ser reconhecido mediante demonstração efetiva de que os requisitos foram estabelecidos sem relação com a necessidade administrativa e com a finalidade de restringir artificialmente a competição.

No presente caso, as exigências estão vinculadas às características e funcionalidades pretendidas para o equipamento e foram estabelecidas no âmbito do planejamento da contratação.

Portanto, não se verifica qualquer elemento capaz de caracterizar direcionamento indevido do certame.

V – DOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

A Administração Pública deve observar os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, dentre eles legalidade, impessoalidade, igualdade, planejamento, transparência, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

A observância ao princípio da competitividade não significa, entretanto, que a Administração deva aceitar qualquer equipamento que apresente características inferiores às consideradas necessárias para o atendimento do interesse público.

A competitividade deve ser harmonizada com a necessidade de aquisição de objeto adequado, eficiente e compatível com a finalidade pública.

O art. 9º da Lei nº 14.133/2021 veda exigências que comprometam ou restrinjam indevidamente o caráter competitivo. Contudo, tal dispositivo não impede a Administração de estabelecer requisitos técnicos necessários à adequada definição do objeto.

No caso em análise, não restou demonstrado que as especificações questionadas sejam desnecessárias, desproporcionais ou direcionadas a fornecedor específico.

Ao contrário, a manutenção dos requisitos decorre da necessidade de preservar o padrão técnico estabelecido para o equipamento que se pretende adquirir.

VI – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

A alteração das especificações solicitada pela Impugnante implicaria redução do nível de desempenho e modificação das características originalmente estabelecidas pela Administração.

Não cabe ao particular definir qual seria o nível mínimo de tecnologia que melhor atende ao interesse público.

Compete à Administração, a partir do planejamento da contratação, estabelecer as características necessárias para que o objeto adquirido seja capaz de atender adequadamente às demandas do serviço público.

Nesse sentido, as especificações constantes do edital devem ser preservadas, especialmente porque não foi apresentada prova concreta de ilegalidade, direcionamento ou inviabilidade de competição.

VII – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa LUMIX HEALTHCARE LTDA., por ser tempestiva, e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE, INDEFERINDO INTEGRALMENTE os pedidos formulados.

Consequentemente:

a) ficam mantidas as especificações técnicas previstas para o Item 01 – Aparelho de Ultrassonografia;

b) mantém-se a exigência de *frame rate* superior a 3.900 fps;

c) mantém-se a exigência de faixa dinâmica de 390 dB;

d) mantém-se a exigência de bateria interna com autonomia de 80 minutos e de 9 portas USB;

e) mantêm-se as funcionalidades relacionadas à avaliação da função ventricular, incluindo Strain, Speckle Tracking e Time to Peak, conforme estabelecido no Termo de Referência;

f) mantêm-se as faixas de frequência e demais características dos transdutores convexo, endocavitário e convexo volumétrico;

g) não se reconhece qualquer direcionamento indevido ou restrição ilegal à competitividade do certame.

Por consequência, fica mantido o instrumento convocatório em seus termos originais quanto aos pontos impugnados, permanecendo inalterada a sessão pública, salvo eventual alteração decorrente de outro motivo administrativo devidamente formalizado.

Rio das Antas, 09 de setembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ADEMIR ANTONIO FERRARIN
Data: 09/09/2026 10:26:01-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Ademir Ferrarin
Pregoeiro